



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 14 ao art. 28 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

**§ 14. O disposto no § 7º não se aplica aos contribuintes submetidos
ao regime regulado de prestação de serviços de energia elétrica.”**

JUSTIFICAÇÃO

O setor de energia, mesmo com ferramentas de inspeção e uma gama de procedimentos, é fortemente afetado pela prática do furto de energia – popularmente chamado de “gato”, que correspondem a uma realidade em todos os estados brasileiros e que está ligada a questões socioeconômicas e de segurança pública.

Um levantamento da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE revelou que o roubo de energia, no Brasil, ao longo de um ano, equivale ao consumo de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo juntos. Os prejuízos financeiros resultantes dos furtos de energia são significativos.

Em determinados estados, como o Amazonas, o furto de energia corresponde a 117,8% do valor cobrado no estado, ou seja, a quantidade de furtos é maior que o faturamento com as ligações regulares. E, apesar de se tratar do maior índice, o maior volume de energia furtado está no Rio de Janeiro, onde o furto corresponde a 62% das operações regulares.



A aplicação da regra de estorno do crédito sobre o furto de energia elétrica significa criar mais um ônus aos agentes do setor elétrico, onerando o serviço público essencial, cujos custos precisarão ser repassados aos consumidores finais.

Daí a justificativa da presente emenda, que excepciona as operações com energia da regra de obrigatoriedade de estorno no caso de furto.

Sem tal regra específica, a incidência do IBS e da CBS sobre toda a cadeia de fornecimento de energia implicará na inclusão, o custo da energia, não apenas do valor das perdas técnicas (perdas físicas e inerentes a dissipação da energia entre um ponto e outro) decorrentes de furtos de bens durante as atividades das empresas, como também dos tributos incidentes sobre tais operações, já que esses valores não serão recuperados pois deverão ser estornados.

O tema já foi apreciado pelo CARF, que afasta a necessidade do estorno do crédito em hipótese de furto de energia na apuração de tributos federais: “as perdas não técnicas de energia elétrica, reconhecidas ou não pela ANEEL na tarifa, são inerentes à atividade de distribuição e devem ser consideradas como custo decorrente da operação. A glosa fiscal dessas perdas é, portanto, indevida e deve ser cancelada” (Acórdão 1101-001.349, 16-07-2024). No mesmo sentido, acórdãos 1101-001.350, 1004-000.155 e 1004-000.156).

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres Pares a aprovação desta Emenda, que propõe o aperfeiçoamento no direito ao creditamento da IBS e da CBS nas situações específicas de furtos e perdas de energia.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2024.

**Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4830168528>